

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000843336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002187-05.2016.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e FELIPE JOSE FACCHIN SIQUEIRA DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ARMANDO ERNESTO DE LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Apelação Cível nº: 1002187-05.2016.8.26.0292

Apelante: FELIPE JOSÉ FACCHIN SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO.

Apelado: ARMANDO ERNESTO DE LEMOS E ZURICH MINAS BRASIL

SEGUROS S/A.

MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino.

Comarca: Jacareí – 3ª Vara Cível.

VOTO Nº 8376

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Atropelamento em calçada – Lesão corporal grave – Culpa do motorista caracterizada, o que enseja a obrigação de indenizar – Adequado, razoável e proporcional o 'quantum' arbitrado a título de danos morais - Possibilidade de condenação solidária da seguradora, limitada ao valor da apólice – Súmula nº 537 do STJ – Apólice que exclui a cobertura para danos morais - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 418/425, cujo relatório se adota, na Ação de Reparação de Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada por ARMANDO ERNESTO DE LEMOS em face da FELIPE JOSÉ FACCHIN SIQUEIRA DE CARVALHO (condutor) e de JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO (proprietário), julgou parcialmente procedente os pedidos nos seguintes termos: "condenar os réus ao pagamento de compensação por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00 acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

citação e correção monetária pela tabela do TJ/SP a partir desta data e condenar os réus ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 2.280,00, por mês, no período compreendido entre 08/03/2013 até 19/09/2013, acrescido de correção pela tabela do TJ/SP a partir de cada mês e juros de 1% aos mês a partir da citação. Condeno o lidisdencunciado a ressarcir os valores pagos a título de lucros cessantes aos réus. Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, atualizado pela tabela do TJ/SP a partir da propositura da demanda, em favor do advogado dos réus Arnaldo e Felipe. Suspendo a condenação com base na gratuidade de justiça. Condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação em favor do advogado do autor. Suspendo a condenação com base na gratuidade de justiça."

Às fls. 429/432, o autor e a litisdenunciada apresentaram acordo, no qual esta se comprometeu em pagar o valor de R\$ 20.000,00, correspondendo R\$ 14.000,00 pelo lucro cessante e R\$ 6.000,00 referente à verba honorária sucumbencial.

Apelam os réus Felipe e José Roberto postulando a condenação da denunciada solidariamente no pagamento dos danos morais, pela ausência de exclusão na apólice contratada, bem como pela redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais e pela condenação da denunciada no pagamento dos honorários advocatícios, pois houve resistência aos pedidos dos apelantes (fls. 433/454).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 461/466.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão

Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade

com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de Ação de Reparação de Perdas e Danos

Materiais e Morais ajuizada por ARMANDO ERNESTO DE LEMOS em face da

FELIPE JOSÉ FACCHIN SIQUEIRA DE CARVALHO (condutor) e de JOSÉ

ROBERTO DE CARVALHO (proprietário), objetivando ser indenizado pelos

lucros cessantes no valor de R\$ 41.040,00, pelos danos materiais no importe de R\$

6.925,00 e pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em decorrência do

acidente de trânsito que sofreu em 08.03.2013.

O autor alega que estacionou seu veículo em via

pública e, ao realizar uma ligação celular na calçada, foi atropelado pelo corréu

Felipe, que conduzia o veículo pertencente ao corréu José Roberto, e na sequência o

veículo colidiu com o seu automóvel que estava estacionado.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor e a

litisdenunciada se compuseram amigavelmente quanto à condenação em lucros

cessantes, permanecendo em discussão a condenação dos réus (Felipe e José

Roberto) em danos morais.

Observa-se que o objeto do recurso de apelação

interposto pelos réus (Felipe e José Roberto) reside exclusivamente em apreciar a

condenação da denunciada, solidariamente, no pagamento dos danos morais, bem

como a redução do quantum indenizatório a título de danos morais, com a

condenação desta no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso, motivo pelo qual descabe o provimento do pleito formulado nas razões de apelação.

Com efeito. O dano moral se apresenta como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc.

A indenização por dano moral deve levar em consideração o sofrimento físico, emocional e prejuízo estético sofrido pela vítima. *In casu*, o autor, sofreu fratura de patela do joelho, sendo submetido a osteossíntese, que, posteriormente evoluiu com infecção, que ocasionou a realização de uma cirurgia. O laudo elaborado pelo IML atestou que o autor apresenta limitação da função articular do joelho esquerdo, com edema residual e cicatriz cirúrgica. E concluiu que o autor sofreu incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, com debilidade da função motora e deformidade permanente (fl. 99).

No caso *sub judice*, foi muito bem lançada a sentença ao reconhecer o dano moral experimentado pelo ora apelado, mostrando-se evidente o nexo de causalidade capaz de justificar tal indenização.

Assim, para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz, ao seu prudente arbítrio, deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, o julgador de Primeira Instância fixou o valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de R\$20.000,00, o qual merece prevalecer, pois legítimo e adequado diante das

particularidades do caso e em observância aos critérios de razoabilidade e

proporcionalidade.

Esse tema já se encontra consolidado no STJ:

"(...). A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de

modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima." (REsp 521434/TO,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006, p.

120).

Por derradeiro, não há que se falar em condenação

solidária da denunciada "Zurich" quanto aos danos morais, uma vez que na apólice

de seguro ficou expressamente excluída a sua cobertura (fl. 251), conforme preceitua

a Súmula nº 537 do STJ: "em ação de reparação de danos, a seguradora

denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser

condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da

indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela,

aliadas às provas dos autos, é de rigor a manutenção da r.sentença, ficando

ratificados in totum os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Levando em conta a sucumbência recursal dos

apelantes, condeno-os no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da

denunciada, fixados em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos

termos do art. 85, §2° e 11§, do CPC/15.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

Apelação nº 1002187-05.2016.8.26.0292 -Voto nº 8376